



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15987.000492/2008-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.824 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WALDEMAR GONÇALVES DA CRUZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção não engloba todo e qualquer rendimento auferido por portador de doença grave, mas tão-somente os decorrente de aposentadoria, reforma ou pensão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da manifestação de inconformidade, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte acima qualificado encaminhou pedido de restituição de valores (IRPF) anexado às fls. 03, informando ter recolhido indevidamente por meio de DARF (código da receita 5.936) em 15/03/07. Esclarece que o imposto recolhido é proveniente de Ação Judicial Trabalhista movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, recebida no exercício findo, no valor de R\$ 9.677,55.

Segundo observou, por ser portador de moléstia grave anteriormente à data do início da ação judicial, está isento do recolhimento do imposto de renda (retenção na fonte).

A fiscalização solicitou ao contribuinte por meio da Intimação Fiscal nº 34/2008, fls. 09, Cópia autenticada dos seguintes documentos referentes à ação trabalhista judicial movida contra o Banco do Brasil, processo nº 822/1.992 – 2ª VT Santos: a) petição inicial, b) sentença ou acordo homologado, c) planilha de cálculos (final). Em resposta às fls. 12, informou estar apresentando cópias dos documentos de fls. 13/69 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Santos, Serviço de Análise de Orientação Tributária – SEORT, a partir da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, emitiu Despacho Decisório nº 203/2010 (fls. 71/74), indeferindo o pedido de restituição de imposto de renda por falta de previsão legal para a concessão do benefício.

Segundo destacou a decisão, o imposto objeto do pedido de restituição incidiu sobre verbas recebidas por meio da reclamatória trabalhista referente à cobrança da aplicação de índices de correção de salários e outras vantagens pecuniárias restritas a trabalhadores em atividade, não efetuada à época. A decisão observou que o DARF recolhido em 15/03/2007 se refere ao IRRF sobre verbas remuneratórias devidas pelo exercício de função com vínculo empregatício na atividade bancária não configurando retenção sobre rendimentos de aposentadoria.

Cientificado do teor da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 78/83 dos autos, alegando em síntese o que segue:

- a moléstia grave de que está acometido encontra-se dentre as hipóteses de isenção do imposto de renda;
- a decisão, que não reconheceu o seu direito à restituição, não interpretou corretamente os dispositivos legais autorizadores da isenção;

- afirmou que o reconhecimento da isenção deve levar em conta o caráter pessoal, em razão de ser condição especial do portador de moléstia grave. Assim, a origem da verba não deve ser considerada como determinante para a restituição do valor pleiteado, mas sim o caráter pessoal especial em se encontra. Citou jurisprudência;

- solicitou a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda (R\$ 9.677,55) oriundo de verbas (processo nº 822/92/2ª Vara do Trabalho de Santos).

O contribuinte solicitou que as intimações de todos os atos e decisões sejam encaminhadas ao representante (advogado), no endereço indicado na manifestação de inconformidade. (fl. 97-98)

Sobreveio o acórdão nº 10-53.688, proferido pela 8ª Turma da DRJ/POA, que entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção não engloba todo e qualquer rendimento auferido por portador de doença grave, mas tão-somente os decorrente de aposentadoria, reforma ou pensão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 11/02/2015 (fl. 102), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/03/2015 (fl. 104-106) em que alega que a isenção leva em conta a condição do portador da doença e não do rendimento recebido, o que levaria ao reconhecimento do seu direito creditório.

Foi proferido despacho que afirma que a ciência do acórdão teria se dado em 30/01/2015, com base nos documentos de fls. 101-102 (fl. 110).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Destaco que o AR à fl. 102 indica como data da ciência o dia 11/02/2015, de modo que o Recurso Voluntário seria tempestivo, a despeito da informação lançada no despacho de fl. 110.

Feito este esclarecimento, a lide versa sobre a existência de isenção por moléstia grave com relação a rendimento auferido pelo portador com relação a rendimentos que não se relacionam com proventos de aposentadoria ou reforma.

Como bem destacou a DRJ, a isenção prevista no artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, diz respeito à proventos de aposentadoria ou reforma, nos termos da transcrição abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação da Lei nº 8.541, de 1992)

(...)

Destaca-se que a interpretação da isenção, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, se dá de forma literal, não sendo possível alargar pela interpretação as suas hipóteses de alcance que, no caso em questão, diz respeito “a rendimentos percebidos por pessoas físicas de aposentadoria ou reforma”.

No caso, os rendimentos auferidos pela Recorrente tinham natureza salarial, como bem destacou a DRJ no trecho abaixo:

No caso em apreço, os documentos acostados aos autos pelo contribuinte, em especial a petição inicial de fls. 13/18 (processo nº 822/92/2ª Vara do Trabalho de Santos), no item “Do Pedido”, registra que foram pleiteados os seguintes itens:

- a) Pagamento do Índice de 26,05% fixado para a URP relativa ao mês de fevereiro de 1989;
- b) Incidências das demais parcelas de natureza salarial e remuneratória obtidas a partir de. 01/03/89, sobre os vencimentos de fevereiro/89, já acrescidos pelo incremento previsto na alínea "a" supra., nas parcelas vencidas e vincendas;
- c) Integração dos valores deferidos acima nos 13º- salários, férias, anuênios, gratificações semestrais e demais parcelas remuneratórias, inclusive FGTS vencidas e vincendas;

O pedido foi abrigado na íntegra na decisão (sentença), proferida nos autos citado processo, às fls. 46/48 dos autos.

Assim, não importa se os valores foram recebidos por portador de moléstia grave aposentado, dado que somente os rendimentos relativos à aposentadoria ou reforma são abarcados pela isenção, o que infirma toda a pretensão recursal.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**